



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José Oliveira Rosa - CEP: 86802-970

CNPJ: 78.299.815/0001-00

Documento Extra

Número do Documento
000217/2019

Tipo de Documento
Extraorça

Conta
04373
Descrição da Conta Extra-Orçamentária
Processo Judicial
Recursos Ordinarios (Livres)

Credor 00815 TJ PARANA - COMARCA APUCARANA

Endereço

CNPJ/CPF 00.360.305/0001-04

Fone

Cidade

Licitação

Nao se Aplica

Número

Solicitação

Contrato

Emissão

Vencimento

24/10/19

24/10/19

Valor Orçado

Saldo Anterior

Valor do Empenho

Saldo Atual

1.254,00

Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	1	VALOR DO EMPENHO REFERENTE A RECOLHIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE OUTUBRO DE 2019.	1.254,00	1.254,00

Desconto :

0,00

Local da Entrega

Valor Líquido

1.254,00

- Declaramos que os
- Serviços Foram Prestados
 - Materiais Foram Entregues
 - Obra Executada

Acham-se Conforme, Aceito e Recebidos

Jéssica Daiane Angotti
Tesoureira

Autorizo o empenho da(s) despesa(s) acima discriminada(a).

Luciano Augusto Molina Ferreira
Presidente

Jocielé Gonzela
CRC 061008/O PR

RECIBO

Declaro(amos) para os devidos fins, que recebi(emos) a importância de (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais *****) e pela qual dou(amos) plena e irrevogável quitação.

Data ___/___/___

Credor

Representada pelo Cheque nº _____ a ordem do banco _____

Data ___/___/___



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

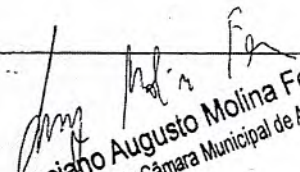
COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005110-17.2006.8.16.0044

Processo: 0005110-17.2006.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Improbidade Administrativa
Valor da Causa: R\$376.834,00
Exequirente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Executado(s): • PETRONIO CARDOSO


Luciano Augusto Molina Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Apucarana
CUA PA-SE

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Paraná e em fase de cumprimento de sentença.

Determinada a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, o executado ofertou embargos de declaração, aduzindo que não foi intimado a efetuar o pagamento voluntário e para o devido contraditório, com apontamentos de ser a decisão contraditória. Indicou possuir outras despesas e requereu a reconsideração da decisão. (seq. 196)

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos embargos. (seq. 203.1)

Ato seguinte, o executado compareceu aos autos para requerer a redução dos descontos ao importe de 10%, ao argumento de possuir outras despesas pessoais, especialmente com o pagamento de pensões aos filhos decorrentes de obrigações assumidas perante o Juízo da Vara de Família desta Comarca. (seq. 213.1)

Instado a se manifestar, o Ministério Público impugnou os valores que o executado afirma descontados de sua remuneração mensal, disse ser o executado advogado atuante nesta Comarca, com outras fontes de renda, e que não há risco para o sustento e a manutenção do padrão de vida digno aos filhos. Defendeu a manutenção dos descontos (penhora) em 30% da remuneração líquida do executado. (seq. 217.1)

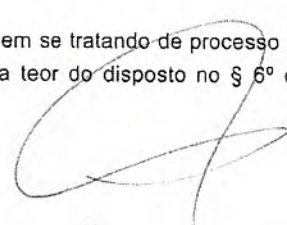
Após, o executado, em nova manifestação, refutou os argumentos do Ministério Público. (seq. 219.1)

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, acerca dos embargos de declaração, não merecem acolhimento, na medida em que não se evidencia nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 1.022 do CPC. Isso porque, a decisão embargada não possui omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre a alegada necessidade de intimação pessoal para o pagamento voluntário e a oportunidade de oferecer embargos, registre-se que a decisão embargada (seq. 189.1) é expressa em consignar a intimação da parte executada para pagar a dívida em 15 dias, com a advertência de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-ia o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Note-se que a penhora foi deferida com a ressalva de que seria em caso de inércia do executado.

Por oportuno, cumpre registrar que a intimação para pagamento, em se tratando de processo eletrônico, ocorre pela própria plataforma do PROJUDI, sendo pessoal para todos os efeitos, a teor do disposto no § 6º do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projeção do TJPR/CE, em 11/04/2006, às 14:48:10, pelo usuário: JUIZ DE FAMILIA DA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE APUCARANA

Logo, não há a apontada contradição na decisão embargada, tampouco qualquer omissão, obscuridade ou erro material.

Em relação ao pedido do executado para a redução da penhora que recaiu sobre a sua remuneração de servidor público, comporta deferimento, contudo, faz-se necessário um ajuste para que os descontos recaiam sobre a remuneração subtraído os descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) e o plano de saúde (do requerente e eventuais dependentes).

Tal ajuste se faz necessário para evitar que o executado contraia dívidas descontadas em folha no intuito de reduzir o importe líquido de sua remuneração com o fito de diminuir o valor da penhora.

Se por um lado o executado deve pagar o débito, lado outro não se pode, com a penhora, leva-lo a ruína. Necessário se manter a dignidade do executado como pessoa humana, por mais grave e repugnante tenha sido o ato praticado que resultou na condenação que ora se executa. O erro do executado como gestor público, frise-se, já resultou na condenação, de forma que não pode servir para agravar a execução.

Assim, sem prejuízo de posterior majoração caso se demonstre a alteração das condições financeiras do executado, a penhora deve ser em valor que não fulmine sua capacidade de manter uma vida digna, de acordo com os rendimentos auferidos mensalmente. Afinal, ainda que existente a dívida e seu pagamento se prolongue por longo período, a execução não pode se mostrar com onerosidade excessiva.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVANTE. EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE UMA PARCELA DA REMUNERAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE CONDUTA ILÍCITA INTENCIONAL DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO SEU SUSTENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 10% (DEZ POR CENTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0002532-96.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 14.06.2018)

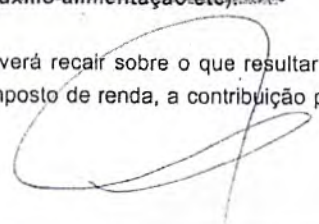
Com efeito, de rigor o deferimento do pedido de redução da penhora requerido pelo executado, todavia, o desconto deve incidir sobre a remuneração descontados o imposto de renda, a contribuição previdenciária, o plano de saúde e eventuais verbas indenizatórias (auxílio saúde, auxílio alimentação etc), ou seja, não deve ser utilizado no cálculo os demais descontos incidentes na folha, tais como débitos referentes à empréstimo consignado, sindicato, associação, planos de previdência privada e outras dívidas.

Consigno que a exclusão do plano de saúde se faz necessário possibilitar ao executado a manutenção de seu padrão de segurança nos atendimentos médico-hospitalares, assim como de seus dependentes. Por sua vez, a exclusão das verbas indenizatórias se faz imprescindível na medida em que apenas recompõe o patrimônio do servidor.

Como se disse linhas acima, a dívida existe e deve ser paga. Contudo, não se pode pretender a ruína do executado e a redução da sua condição digna, até porque a dignidade humana é princípio reitor da ordem constitucional vigente e, portanto, inarredável, qualquer que seja o fundamento.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos e ~~defiro em parte o pedido do executado para o fim de determinar que a penhora anteriormente deferida recaia sobre o importe de 10% (dez por cento) da sua remuneração após a incidência do imposto de renda, da contribuição previdenciária, do plano de saúde (próprio e dos dependentes) e de eventuais verbas de natureza indenizatória (auxílio saúde, auxílio alimentação etc).~~

Registro, para que não pairam dúvidas, que a penhora deverá recair sobre o que resultar da remuneração mensal bruta do executado subtraídos os valores descontados a título de imposto de renda, a contribuição previdenciária, o plano de



Documento assinado eletronicamente conforme Art. 10º, § 1º, Lei nº 11.343/2006.

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 78000.100046 11583.990293 1 80810000125400		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297	
Nº do documento 040329200221910246	Nosso Número 14000000115839902-5	Vencimento 22/11/2019	Valor do Documento 1.254,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: APUCARANA VARA: APUCARANA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00051101720068160044 N° GUIA: JURISDICIONADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA / PETRONIO CARDOSO CONTA: 3292 040 01554436 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040329200221910246 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA			CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00		
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

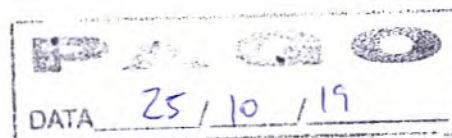
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 78000.100046 11583.990293 1 80810000125400		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 22/11/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297	
Data do documento 24/10/2019	Nº do documento 040329200221910246	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 24/10/2019	Nosso Número 14000000115839902-5
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda RS	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.254,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: APUCARANA VARA: APUCARANA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00051101720068160044 N° GUIA: JURISDICIONADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA / PETRONIO CARDOSO CONTA: 3292 040 01554436 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040329200221910246 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA			CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00		
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		



Autenticação - Ficha de Compensação





2ª Via - Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	78.299.815/0001-00
Nome:	CAM MUN DE APUCARANA
Conta de débito:	0379 / 006 / 00000001-0

Histórico do Pagamento:	PG BLOQTO
Representação numérica do código de barras:	10498.39291 78000.100046 11583.990293 1 80810000125400
Instituição Emissora - Nome do Banco:	

Data do Vencimento:	22/11/2019
Data de Efetivação / Agendamento:	25/10/2019
Valor Nominal do Boleto:	0,00
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	0,00
Valor Pago (R\$):	1.254,00
Identificação do Pagamento:	TJ PR

Data/hora da operação:	25/10/2019 11:36:26
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	000685494
Chave de segurança:	ACG7RHHE3PVHWGR2

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104


Jéssica Daiane Angotti
 TRESOUREIRA


Luciano Augusto Molina Ferreira
 Presidente da Câmara Municipal de Apucarana